



## LEI Nº 3.130, DE 12 DE ABRIL DE 2017.

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e demais estabelecimentos de crédito em proporcionar atendimento em tempo razoável aos usuários e dá outras providências”.*

***O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** – Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Mariana obrigados a realizar atendimento ao público em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

**Parágrafo Único** – O atendimento ao consumidor de serviços bancários e demais estabelecimentos de crédito a que diz respeito o *caput* refere-se exclusivamente ao serviço personalizado em guichês.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após feriados prolongados;

III – 30 (trinta) minutos nos de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

**Art. 3º** - As agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência nas filas.

**Art. 4º** - A instalação de relógios de ponto nas agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito não impede a competência do Município de fiscalizar seu cumprimento através de agentes competentes.

**Art. 5º** - O agente fiscalizador que observar o descumprimento dessa lei deverá preencher relatório informando a data, hora, agências e relatório sucinto do ato infracional, devendo ser entregue uma via ao responsável da agência bancária e demais estabelecimentos de crédito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º** - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei deverão afixar cartazes ou placas, de forma ostensiva e em local de fácil visualização, informando ao público o tempo razoável de espera em fila definido pelo Art. 2º da Lei Municipal.

**Art. 7º** - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa, por dia descumprido, no importe de 212 UPFM, convertida em favor do Município, sem prejuízo das indenizações dos usuários das agências estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas federais e estaduais.

**Art. 8º** - Os usuários dos serviços poderão proceder denúncias que, devidamente comprovadas serão comunicadas aos órgãos competentes a serem criados ou designados pelo Executivo.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações próprias, suplementadas se necessários.

**Art. 10** - O Poder Executivo, no termos da Lei Orgânica do Município, expedirá decreto para regulamentar, no que couber, a fiel execução desta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 12 de abril de 2017.

  
**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**  
Prefeito Municipal de Mariana